

VOTO

Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração, interposto por Raimundo Andrade Moraes, ex-Prefeito de município de Madalena – CE (peça 37), em face do Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara (peça 30), de relatoria do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.

2. Uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conheço do Recurso de Reconsideração em exame, passando-se, portanto, à análise do mérito.

3. As irregularidades que subsidiaram o julgamento pelo Acórdão recorrido consistem nos seguintes fatos, conforme expressamente mencionado no Voto condutor do Acórdão guerreado (peça 29):

“a) inexistem elementos que demonstrem a regularidade da contratação da firma Comercial Dantas (Maria Edite Rafael Dantas – EPP) ou a razoabilidade dos preços praticados; b) a falta de extratos, cheques, ordens de pagamento e recibos impede o estabelecimento do vínculo entre os recursos do Programa e as despesas indicadas pelo responsável; e c) as notas fiscais não trazem informação de que os produtos se destinam à execução do PNAE, nem carimbo de atesto de recebimento que identifique o responsável pela liquidação”.

4. Em razão, portanto, da inexistência de nexo entre os valores transferidos ao Município e as despesas realizadas, o Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-Prefeito do município de Madalena – CE, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pelos valores especificados no Acórdão recorrido, além de ser multado no valor de R\$ 20.000,00.

5. O cerne dos argumentos apresentados pelo recorrente pode assim ser sintetizado:

a) o extrato bancário da conta específica já estava juntado quando da apresentação da prestação de contas, ainda que intempestiva, sem prejuízo de encaminhá-los em sede do presente recurso;

b) houve equívoco quando do envio das notas fiscais anteriormente, pois se referiam à aquisição de material didático e não de alimentação escolar, motivo por que encaminha as notas fiscais corretas;

c) sempre agiu com boa-fé na gestão da coisa pública.

6. Preliminarmente à análise dos argumentos e documentos juntados em sede do presente Recurso de Reconsideração, passa-se à análise da prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista sua repercussão no feito.

7. Em atenção ao entendimento firmado pelo TCU, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7, Acórdão nº 1.441/TCU-Plenário, de 8/6/2016, Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deve-se registrar que, nos termos mencionados no Relatório que antecede este Voto, as ocorrências das irregularidades apuradas por esta Corte datam do período compreendido entre 2/3/1999 a 22/12/1999.

8. O ato que ordenou o primeiro Ofício citatório desta Corte de Contas (peça 2), o qual possui efeito de interromper o prazo prescricional, data de 17/6/2013.

9. Como se verifica, o ato que ordenou a citação ocorreu em prazo superior a dez anos da ocorrência dos fatos, motivo por que se deve reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tornando insubsistente o item 9.3 do Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara.

10. Deve-se enfatizar, no que tange à prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, que os pronunciamentos da Secretaria de Recursos e do MP/TCU ocorreram em data anterior ao entendimento firmado pelo Acórdão nº 1.441/2016/TCU-Plenário.

11. No que tange ao argumento de boa-fé, há indícios de que tenha ocorrido no caso concreto. Contudo, deve-se registrar que a responsabilização de agente público na gestão de recursos federais sob a competência fiscalizadora do TCU, decorre do trinômio fato-norma-consequência. A partir desse trinômio, em privilégio à responsabilidade subjetiva, verificar-se-á a justificativa apresentada, a fim de se ver elidida ou não a irregularidade que fundamenta o julgamento das contas.

12. Quanto aos dois primeiros argumentos mencionados no item 5 retro, deve-se acolher a análise realizada no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 44/46), com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, cujo excerto se repisa a seguir (peça 47):

“Examinando os elementos constantes dos autos, verifiquei que, de fato, o recorrente apresentou documentos fiscais relativos a cheques emitidos da conta corrente em que foram movimentados os recursos que lhe foram confiados. O único reparo a ser feito se refere ao acolhimento do recibo e da correspondente nota fiscal no valor de R\$ 7.975,37 (peça 37, p. 49-50), pagos por meio do cheque 957373, não acatado pela unidade instrutiva.

Em lugar de lançar o valor correspondente ao mencionado documento fiscal, a Serur registrou o valor da ordem bancária constante do extrato (peça 37, p. 15), de R\$ 8.765,00, e concluiu que não existia documento fiscal correspondente a esse montante. Na verdade, o procedimento correto é lançar o valor de R\$ 7.975,37, comprovado pelos documentos na peça 37, p. 49-50, e abatê-lo do montante do débito de R\$ 9.532,89, apontado pela Serur, desconsiderando-se o valor correspondente à ordem bancária. Aplicando-se esse raciocínio e subtraindo-se dos R\$ 9.532,89 o montante comprovado pela nota fiscal apresentada, remanescerá débito de R\$ 1.557,52”.

13. Ao se analisarem os documentos constantes dos autos, verifica-se, na linha da proposta formulada pelo MP/TCU, a qual adoto como razão de decidir, que remanesce a não comprovação de R\$ 1.557,52. Contudo, deve-se propor desfecho diverso do sugerido pelas fases instrutivas que antecederam este Voto, de acordo com o que se segue.

14. Esse valor corrigido monetariamente até o dia 31/10/2016 monta a R\$ 5.221,71. Ora, não há desconsiderar o princípio da bagatela, por alguns doutrinadores também denominado princípio da insignificância, para afastar a necessidade de recomposição dos valores aos cofres públicos, combinado com o princípio da economia processual, segundo o qual a materialidade do valor impugnado implicaria que os custos de cobrança seriam maiores do que o efetivamente ressarcido.

15. Também não se pode desconsiderar a significativa redução de eventual execução de acórdão condenatório e sancionador, haja vista o reconhecimento de ofício da prescrição da multa que fora aplicada pelo Acórdão recorrido, conforme analisado neste Voto, o que reafirma o princípio da economia processual a subsidiar o deslinde do feito.

16. Nesse contexto, deve-se dar provimento ao Recurso de Reconsideração, a fim de tornar insubsistente o débito e, por consequência, o Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara. Enfatize-se que esse provimento decorre da juntada de documentos que comprovam a quase totalidade da aplicação dos recursos recebidos, documentos esses que não constavam da prestação de contas analisada pelo Relator **a quo**.

17. Como se verifica, depois da apresentação da documentação correspondente, o débito foi regredindo até chegar ao valor de R\$ 1.557,52, apurado pelo Ministério Público junto ao TCU, com o qual estou de acordo. Entendo, portanto, que, ao conseguir comprovar ao longo do regular desenvolvimento deste processo a aplicação da quase totalidade dos valores envolvidos, não seria o mesmo cidadão que iria desviar ou locupletar-se do valor de R\$ 1.557,52.

18. No mesmo sentido do proposto neste Voto, os Acórdãos nºs 824/2015/TCU-2ª Câmara, 5002/2010/TCU-2ª Câmara deste Relator.

19. Dessa forma, deve-se dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, para tornar insubsistente o Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara, a fim de julgar suas contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-Prefeito de município de Madalena – CE.

20. Essa exegese não afasta a competência legal do Ministério Público junto ao TCU para avaliar a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão, em face do **decisum** a ser proferido por este Colegiado.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator